



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA PREGOEIRA

PROCESSO: PREGÃO Nº 15/2022-PE, PROCESSO 2022.05.02.27-PE-ADM, cujo o objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

ASSUNTO: RESPOSTA -IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELLI

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de impugnação de Edital impetrada pela empresa **METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELLI**, inscrita no CNPJ sob o nº. 28.584.157/0003-92, impetrante conforme estipulado pelo art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019, combinado com o item 5.2 do Edital que regulamenta o certame.

DA ADMISSIBILIDADE

O Decreto Federal 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, dispõe no art. 24 que ***“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”*** No mesmo sentido o item 5.2 do edital dispõe que: ***“Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para realização da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão”***.

Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente e atendeu a todas formalidades intrínsecas relativas ao protocolo de tal peças.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Aduz a impugnante que:



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO -
Folha 172

O Edital em tela, no seu formato atual, exige que os itens sejam licitados em lote, onde se identifica uma significativa limitação quanto à oferta de fornecedores.

O lote 08 e lote 09, referidos agrupam itens que possuem peculiaridades entre si, sendo o LOTE (LOTE 08 - PROJETOR, TELEFONE E TV EM LED E LOTE 09 - IMPRESSORA JATO DE TINTA, IMPRESSORA A LASER E SCANNER). Razão pela qual COMPORTAM PLENA DIVISIBILIDADE sem comprometer o objeto da licitação, pelo contrário, com todo o respeito de V.Sas. Mas a JUNÇÃO DE ITENS DISTINTOS EM UM MESMO LOTE OFENDE A COMPETITIVIDADE e a BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA. A Impugnante pretende, através da presente impugnação, seja feito o desmembramento dos lotes do edital, tomando-os itens independentes entre si, ampliando assim o leque de empresas participantes que, por certo, se dedicam a um único produto e, por isso, são especializadas.

O julgamento por menor preço que contém UM LOTE formado por itens autônomos IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participar, pois muitas, como o caso da Impugnante (que comercializa os item 50 - PROJETORES do LOTE 08 e os itens 53 - IMPRESSORA e 55 - SCANNER do LOTE 09), possui apenas um item e não todos que integram o lote.

Atualmente, a maioria das empresas fornecedoras se especializam em um equipamento distinto. Ou seja, algumas são focadas na comercialização de apenas um tipo de equipamento. O que permite que a empresa possua maior conhecimento referente ao equipamento comercializado e conseqüentemente, um melhor atendimento ao cliente direto (...).

Dessa forma, requer se digne o Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio a acolher a presente impugnação no que tange ao objeto do certame, para que seja procedido o **DESMEMBRAMENTO DE TODOS OS ITENS CONSTANTES DOS LOTES. PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR ITEM OU SEPARADOS DE ACORDO COM O PERFIL (LOTE 08 - LOTE ÚNICO DE PROJETOR, LOTE ÚNICO DE TELEFONE E LOTE ÚNICO DE TV EM LED E LOTE 09 - LOTE ÚNICO DE IMPRESSORA JATO DE TINTA, LOTE ÚNICO DE IMPRESSORA A LASER E LOTE ÚNICO DE SCANNER)** de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa.

II - DIRECIONAMENTO - ITEM 55 DO LOTE 09 Ponto restritivo: MEMÓRIA: 64 MB Durante a análise do edital, identificamos a necessidade de memória de no mínimo 64 mb, no entanto, esta informação não é disponibilizada por alguns fornecedores de scanner. A solicitação restringe a competitividade do certame e pode ser interpretada como direcionamento. Sabemos que esta informação em nada altera as funcionalidades do equipamento.

Diante do exposto, entendemos que, esta não é uma real necessidade do órgão e apenas constava no modelo de referência deste modo, acreditamos que a solicitação poderá ser revista e desconsiderada do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Folha 123

DA ANALISE

Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, no caso de pregão, deverá obedecer aos ditames da Lei 10.520/02 e subsidiariamente a Lei de Licitação nº 8.666/93, bem como o Decreto Federal 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico.

Referindo-se ao critério de julgamento por grupo, justifica-se para tanto que os grupos foram formulados **com itens de características similares de forma a não restringir a competição no certame.**

É muito importante destacar o entendimento do relator Ministro José Jorge do Tribunal de contas da União – TCU.

(...) Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que "a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala". Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que "a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos". Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014. (Grifei)

A Administração deve, também, promover a divisão em lotes do objeto licitado, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável. **Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)**

É importante que o ato convocatório informe o modo de apresentação dos preços, ou seja, se os preços devem, por exemplo, ser cotados: por item, global, lote ou grupo etc; fixos ou reajustáveis. (**Tribunal de Contas da União, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, p. 479**).

Dentre outros, HELY LOPES MEIRELLES sustenta que:

A divisibilidade do objeto do julgamento é possível desde que o pedido no edital conste de itens ou subitens distintos, admitindo mais de um vencedor,



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



e a proposta possa ser aceita por partes. Nesse caso, a adjudicação, a homologação ou a anulação do julgamento podem ser parciais, mantendo-se o que está correto e invalidando-se o que está ilegal no julgamento. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 150)

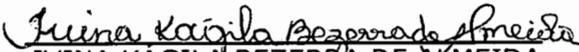
Ou seja, para HELY LOPES MEIRELLES o julgamento por itens é possível. Isso significa que o julgamento por grupo, que é a opção que resta, também é possível.

Por todo exposto, fica justificada a realização da licitação com tipo de julgamento "menor preço por grupo", sobretudo pelo o princípio da legalidade. No entanto, não podemos admitir que a formulação dos grupos 08 e 09 resulte numa possível restrição a competitividade, como alega o recorrente.

DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELLI, para no mérito **CONCEDER TOTAL PROVIMENTO** do mesmo, no sentido de que seja reformulado para itens os produtos constantes nos grupos 08 e 09, bem como reformulado a descrição do item 55, visando ampliar a competição.

Pentecoste(CE), 02 de junho de 2022.


IVINA KAGILA BEZERRA DE ALMEIDA
Pregoeira